

FÉRIAS**PORTARIA Nº 349/2019 – CMG, 08 DE AGOSTO DE 2019.**

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I – Conceder férias regulamentares aos servidores civis abaixo relacionados, lotados na Casa Militar da Governadoria do Estado.

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS	PERÍODO DE GOZO
IZABEL CRISTINA BARROS TAVARES	2018/2019	30	12/09/19 a 11/10/19
RAIMUNDO ADJALME AMORIM DA SILVA	2018/2019	30	02/09/19 a 01/10/19

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Belém/PA, 08 de agosto de 2019.

OSMAR VIEIRA DA COSTAJÚNIOR – CEL QOPM R/R RG 9916

Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

Protocolo: 462611

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**PORTARIA****PORTARIA Nº 511/2019-PGE.G., de 07 de agosto de 2019.**

A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso das suas atribuições legais ...

RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade de serviço, o gozo de férias dos servidores abaixo relacionados:

Nome	Id. Funcional	Portaria de Concessão	Data de Interrupção
Mahira Guedes Paiva Barros	54196751/1	Nº 357/2019-PGE.G., de 29.05.2019.	06.08.19
Maurício de Jesus Nunes da Silva	80845904/2	Nº 389/2019-PGE.G., de 10.06.2019.	06.08.19

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 462202

PORTARIA Nº 512/2019-GAB-PGE

Institui o procedimento de autocomposição perante a Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual.

O Procurador-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 41, de 29 de agosto de 2002,

CONSIDERANDO a importância de incentivar formas consensuais de resolução de conflitos, conforme disposto no art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria institui e regulamenta o procedimento de autocomposição, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, perante a Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual (CAMPGE).

Parágrafo único. As composições previstas nos art. 12-C e 12-D da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, não são objeto desta Portaria.

Art. 2º O procedimento de autocomposição, perante a CAMPGE, será orientado pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do mediador ou conciliador;

II – oralidade;

III – formalismo-valorativo;

IV – busca do consenso;

V – confidencialidade;

VI – pluralismo participativo;

VII – boa-fé.

§1º. A imparcialidade do mediador ou conciliador será garantida pelo seu destacamento funcional específico para a condução dos processos autocompositivos à frente da CAMPGE.

§2º A confidencialidade deverá ser interpretada à luz dos princípios e objetivos consagrados na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na forma do disposto nesta Portaria.

§3º Em atendimento à lealdade e à boa fé, não se estabelecerá entendimento direto com a parte que tenha patrono constituído, exceto quando haja o expresso assentimento deste.

Art. 3º Poderão ser submetidos à autocomposição, perante a CAMPGE, aqueles conflitos, judicializados ou não, submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, em que o Estado do Pará seja parte ou terceiro interveniente, relativos a direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Parágrafo Único. Dentre outras hipóteses, a instauração do procedimento se justificará quando:

I – os riscos jurídicos, financeiros ou sociais verificados forem relevantes, de modo que a incerteza quanto ao resultado do processo judicial revelar-se prejudicial ao Erário ou ao interesse público;

II – os custos associados à propositura, manutenção e acompanhamento de demanda judicial superarem o potencial benefício jurídico, financeiro ou social prognosticado.

CAPÍTULO II**DA FORMAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO**

Art. 4º O procedimento de autocomposição poderá ser proposto por:

I – Procurador do Estado;

II – parte interessada ou terceiro interveniente;

III – advogado com procuração suficiente;

IV – membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

V – autoridade jurisdicional perante a qual a demanda estiver submetida; e

VI – órgão ou entidade da Administração Pública estadual que tenha interesse na resolução da demanda.

Art. 5º A autocomposição será proposta mediante requerimento fundamentado que identifique as bases do procedimento a ser instaurado.

§1º Quando a autocomposição for proposta por um dos proponentes enumerados no art. 4º, incisos II e III, desta Portaria, o requerimento conterá, necessariamente:

I – o nome do interessado e de seus procuradores constituídos, se for o caso;

II – o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, nos casos em que couber;

III – o número de matrícula/SEAD, se for o caso;

IV – o número do processo judicial ou administrativo de referência;

V – o endereço dos domicílios do interessado e de seus respectivos procuradores, se for o caso;

VI – o endereço eletrônico e número de telefone para contato, se houver.

VII – a concordância expressa, a contar do requerimento, com a confidencialidade do processo de autocomposição e renúncia da utilização das tratativas como meio de prova, conforme previsto no §2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 121, de 10 de junho de 2019; e

VIII – resumo do litígio e das questões envolvidas.

§2º O requerente se comprometerá inteiramente pela validade e pertinência das informações prestadas.

§3º Caso o requerimento de autocomposição não contenha quaisquer das informações previstas no §1º deste artigo, ou as informações prestadas sejam consideradas insuficientes, o proponente será informado das razões do indeferimento de seu pedido.

§4º O requerimento será protocolado mediante formulário padronizado perante o sítio da Procuradoria-Geral do Estado, ou por meio de atendimento presencial no edifício-sede, observado, nesta última hipótese, o horário de expediente do órgão.

§5º A autoridade jurisdicional competente proporá, por meio de despacho, a autocomposição, mediante a remessa dos autos judiciais à Procuradoria-Geral do Estado, efetuada especialmente para este fim.

§6º O órgão e/ou entidade da Administração Pública estadual com interesse na resolução da demanda proporá a autocomposição por meio de expediente firmado por seu órgão de representação, singular ou coletivo;

§7º O expediente de que trata o §6º deste artigo exporá as bases em que a conciliação deve ser proposta, bem como expressamente autorizar a assunção de obrigações, especialmente quando a demanda envolver obrigações de pagar quantia ou de fazer que implique aumento de despesa.

Art. 6º Quando a autocomposição não for de iniciativa do Procurador do Estado responsável pelo feito, a proposta lhe será encaminhada para análise, cabendo-lhe opinar sobre sua admissibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º A avaliação preliminar de que trata o caput abordará, cumulativamente:

I – os riscos jurídicos, financeiros e sociais associados ao conflito;

II – a existência de processos conexos pertinentes;

III – a possível configuração de efeito multiplicador;

IV – a existência de demandas repetitivas;

V – as peculiaridades do caso concreto; e

VI – as avaliações contábeis feitas no processo, quando se tratar de obrigação de pagar ou de obrigação de fazer que implique em aumento de despesa.

§2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, a juízo da respectiva Coordenação, desde que haja pedido devidamente fundamentado a respeito.

§3º A instauração de procedimento com base nesta Portaria não importará na suspensão ou interrupção de prazo processual, nem interferirá na responsabilidade funcional pelo seu cumprimento.

Art. 7º O pedido de instauração deverá ser ratificado pela Coordenação a que estiver subordinado o Procurador do Estado titular do feito, em despacho fundamentado.

Art. 8º A decisão pela instauração dos procedimentos de autocomposição é atribuição do Coordenador do CAMPGE, em decisão fundamentada e irrecorrível.

§1º A decisão de instauração será comunicada ao solicitante, por meio de expediente preferencialmente eletrônico.

§2º O pedido de autocomposição poderá ser reiterado, mediante alteração das circunstâncias de fato ou de direito consideradas determinantes para o indeferimento, o que deverá ser demonstrado pelo requerente;

§3º As análises que fundamentam a decisão prevista no caput estão abrangidas pela inviolabilidade profissional garantida pela Lei Federal nº 8.096, de 04 de julho de 1994.

CAPÍTULO III**DA EXECUÇÃO DAS TÉCNICAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO**

Art. 9º Após a admissão da autocomposição, será tombado processo administrativo específico, que deverá ser encaminhado preferencialmente à CAMPGE, a quem caberá adotar as técnicas de autocomposição.

§1º Quando as circunstâncias do caso indicarem que a autocomposição será melhor obtida mediante atuação direta do Procurador do Estado do feito, da Coordenação a que estiver subordinado e/ou do Procurador-Geral e/ou Procuradores-Gerais Adjuntos, o processo não será remetido à CAMPGE.